

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL, PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO
Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0015/2026

A empresa INTELL ELÉTRICA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.429.264/0001-54, com sede na Rua Geraldo Bala, N°41, na cidade de Paragominas, estado de Pará, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que declarou vencedoras as empresas A N COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (CNPJ 15.492.196/0001-56) em especial quanto aos itens 39 e 40 do Termo de Referência, do Pregão Eletrônico nº 003/2026, Processo Administrativo nº 0015/2026, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DO CABIMENTO

O recurso inominado administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal nº 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Nesse sentido, temos a decisão do Senhor Pregoeiro e Agente de Contratação, JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL, que declarou vencedoras as empresas A N COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA quanto aos itens 39, 40, que, em nosso entendimento, deve ser reformada, como demonstraremos adiante.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/21, art. 165, I, fixa o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para apresentação do presente recurso inominado.

No caso em tela, a decisão que declarou vencedoras as empresas A N COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA quanto aos itens 39, e 40, fora registrada na respectiva ata do certame em epígrafe em 20 de fevereiro de 2026, mesma data em que todos os licitantes foram convocados a se manifestar sobre a intenção ou não de recorrer.

Da análise dos dados acima, torna-se evidente a tempestividade do presente recurso, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

III – DOS FATOS

Como é de sabença geral, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, Processo Administrativo nº 0015/2026, com vistas à contratação de empresa(s) para fornecimento de luminárias públicas viárias em LED, dentre outros itens, conforme Termo de Referência anexo ao edital.

No decorrer da licitação supramencionada, o Senhor Pregoeiro, JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL, decidiu pela adjudicação dos itens 39 e 40, em favor da empresa A N COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (itens 39 e 40) decisão que carece de reforma, por violar o disposto no Termo de Referência e nas cláusulas do edital relativas às especificações técnicas das luminárias, à exigência de

certificação INMETRO e à observância da exequibilidade das propostas, especialmente à luz do art. 59, III e §4º, da Lei nº 14.133/2021.

exigência de certificação INMETRO, características técnicas mínimas das luminárias, critérios de aceitabilidade de preços, etc.]

No tocante aos preços praticados, verifica-se que o próprio Município de Esperantina/TO, com base em sua pesquisa de mercado, adotou valores de referência aproximadamente nos seguintes patamares para as luminárias públicas viárias em LED objeto dos itens 39 e 40 do Termo de Referência:

– Luminária pública LED 50 W (item 39): R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) por unidade.

– Luminária pública LED 100 W (item 40): R\$ 545,17 (quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) por unidade.

Entretanto, a empresa A N COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, vencedora dos itens 39 e 40, apresentou preços unitários extremamente inferiores aos valores de referência, quais sejam: R\$ 104,63 para a luminária de 50 W e R\$ 124,79 para a luminária de 100 W, representando apenas cerca de um quarto e menos de um quarto, respectivamente, dos valores estimados pela própria Administração, o que configura forte indício de inexequibilidade nos termos do art. 59, III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, Gerando insegurança quanto à viabilidade econômico-financeira .

IV – DO DIREITO

A decisão retromencionada não pode subsistir, eis que, além de violar os termos do ato convocatório da licitação em tela, colide gravemente com a legislação licitatória.

Ao decidir pela manutenção e adjudicação da proposta da empresa A N COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (itens 39 e 40) sem a devida análise de exequibilidade, foi violada a Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 59, III e §4º, que dispõe, em síntese, sobre a necessidade de desclassificação de propostas inexequíveis e sobre a presunção relativa de inexequibilidade quando os preços se mostram muito abaixo dos parâmetros de mercado ou do orçamento estimado.

Na mesma toada, eventual regulamento municipal, decreto, instrução normativa ou portaria que discipline os procedimentos de julgamento de propostas e de verificação de exequibilidade em pregões eletrônicos deve ser observado, impondo a adoção de diligências específicas quando identificada discrepância acentuada entre o preço ofertado e o preço de referência.

Não bastasse isso, a jurisprudência pátria, bem como entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), já assentou que a Administração não pode simplesmente aceitar propostas com preços significativamente inferiores ao orçamento estimado, sobretudo em contratações de bens padronizados e certificados, devendo exigir comprovação robusta da viabilidade dos preços, sob pena de ofensa aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do julgamento objetivo.

Como se verifica pela fundamentação jurídica acima, a decisão adotada por essa Administração deve ser reformada, por estar em desconformidade com a legislação e a boa jurisprudência.

Por todo exposto, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao

instrumento convocatório previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, apresentamos nossos pedidos abaixo.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto acima, a revisão da decisão hostilizada nesta exordial é medida que se impõe, pelo que apresentamos os pedidos abaixo:

- O reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/21, eis que a decisão proferida por esse Pregoeiro e Agente de Contratação, JOÃO MARCOS COSTA PIMENTEL, pode causar grave dano ao próprio interesse público, por estar em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.
- Que o recurso ora apresentado seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, julgado totalmente procedente, a fim de desclassificar as propostas da empresa A N COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA referentes aos itens 39 e 40, com fundamento no art. 59, III e §4º, da Lei nº 14.133/2021, diante da presunção de inexequibilidade e da ausência de demonstração robusta de viabilidade dos preços e atendimento integral às exigências do edital.
- Que sejam instauradas as diligências de exequibilidade necessárias, determinando-se que as empresas A N COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA apresentem memória de formação de preços, contratos de fornecimento, notas fiscais de compra e demais documentos comprobatórios da viabilidade econômico-financeira de suas propostas, sob pena de desclassificação.
- Que seja promovida a consequente convocação das demais licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e o atendimento integral às exigências do edital, para que a Administração assegure a contratação de luminárias públicas viárias em LED efetivamente certificadas, tecnicamente adequadas e com preços compatíveis com a realidade de mercado.

Outrossim, na hipótese de Vossa Senhoria, Pregoeiro e Agente de Contratação, divergir das razões recursais ora apresentadas, optando por manter sua decisão, solicita-se que faça o presente recurso subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Por ser medida de JUSTIÇA,

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Esperantina/TO, 24 de fevereiro de 2026.

HARLEY SILVA CARDOSO
SÓCIO ADMINISTRATIVO
INTELL ELÉTRICA E COMERCIO LTDA
CNPJ Nº 49.429.264/0001-54